

Fls.

Processo: 0042034-75.2011.8.19.0203

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito / Indenização Por Dano Moral
Autor: TANIA MARIA MARQUES FERREIRA
Réu: MAM RIO DEFENSIVOS E APLICAÇÕES LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Raquel de Oliveira

Em 22/11/2012

Sentença

TANIA MARIA MARQUES FERREIRA ajuizou a presente ação de indenização em face de MAM RIO DEFENSIVOS E APLICAÇÕES LTDA, por acidente de veículo ocorrido em 16/07/2010, por volta das 20:00 horas. Alegou, como causa de pedir, que foi atropelada pelo veículo marca Fiat, placa LKV 8476, pertencente a ré, conduzido por Alexandre Thompson Viegas. Em consequência do acidente sofreu luxação residual, deficit da extensão do polegar esquerdo e abdução do ombro esquerdo. Foi atendida e permaneceu internada no Hospital Municipal Miguel Couto por 07 dias.

Requeru a condenação do réu em indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00.

O processo inicialmente foi distribuído à 4ª Vara Cível desta Regional.

Instruíram a inicial os documentos de fls. 10/21

Audiência de conciliação do art. 277 do Código de Processo Civil, fls. 25, realizada sem sucesso.

A ré apresentou contestação, conforme fls. 26/30, na qual alegou, em preliminar, a conexão com o processo nº 0001374-39.2011.8.19.0203, em trâmite neste Juízo, 6ª Vara Cível de Jacarepaguá, para onde requereu a remessa dos autos. Em preliminar arguiu ainda a inépcia da inicial, que mencionou o nome do advogado (patrono do réu) como motorista do veículo. No mérito, argumentou que as lesões informadas na inicial não decorreram do acidente e sim de uma queda do segundo degrau de uma escada, como constou do exame de corpo de delito juntado pela autora. Afirmou que houve culpa exclusiva da autora por trafegar com sua bicicleta na contramão de direção, sem obedecer ao aviso da saída do veículo do réu, que parou e foi abalroado pela autora. Concluiu pela improcedência dos pedidos.

Declínio de competência para este Juízo, fls. 61, em razão da conexão e prevenção.

Saneador, fls. 66, no qual foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. Deferida a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal.

Gratuidade de justiça deferida à autora às fls. 96, após certificado não haver sido apreciado o

pedido.

Às fls. 120/126 foi realizada a AIJ conjunta com o processo nº 0001374-39.2011.8.19.0203, com oitiva da autora, do motorista do veículo, Alex de Azevedo Rodrigues, e de duas testemunhas, sendo uma arrolada pela autora e uma informante arrolada pelo réu do outro processo.

Em alegações finais, os advogados se reportaram às peças que subscreveram, ressaltando o advogado do autor que a tese defensiva de que a autora com sua bicicleta teria atropelado o veículo da ré não encontra ressonância com as lesões e a internação de nove dias no hospital. Enquanto o advogado do réu ressaltou que teria ocorrido contradição entre o depoimento da autora e o da testemunha quanto ao local do acidente, pois a autora disse que foi em uma praça próximo a rua que reside e a testemunha disse que seria há 10 minutos de sua casa.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, em virtude de acidente de veículo.

Foram propostas duas ações, uma em face da pessoa física, condutor do veículo e esta em face do proprietário do veículo, empregador do referido condutor.

Na verdade, a autora poderia ter escolhido um ou outro, mas preferiu acionar cada um em um processo distinto.

Em relação ao empregador e proprietário do veículo envolvido no acidente, a responsabilidade é objetiva, com base no art. 933 c/c art. 932, III, ambos do Código Civil. Neste caso, basta a prova da culpa do empregado ou preposto para configurar o dever de indenizar do patrão.

O nosso Direito não exige que o dano tenha sido causado em razão do trabalho, pois o empregador responde pelo ato do empregado, ainda que guarde simples relação incidental com o fato danoso.

O empregador para exonerar-se da responsabilidade deverá provar caso fortuito ou força maior, o que efetivamente não ocorreu nestes autos.

Como bem preleciona o Ilustre Desembargador Sergio Cavalieri Filho, em seu livro "Programa de Responsabilidade Civil", 5ª Edição, Malheiros Editores, SP, pág. 197, "O empregado é apenas o instrumento, uma longa manus do patrão, alguém que o substitui no exercício das múltiplas funções empresariais, por lhe ser impossível desincumbir-se pessoalmente delas. Ora, o ato do substituto, no desempenho de tarefa que a ele interessa e aproveita - pelo quê a culpa do preposto é como consequência da culpa do comitente. Além disso, o patrão ou preponente assume a posição de garante da indenização perante o terceiro lesado, dado que o preposto, em regra, não tem os meios necessários para indenizar."

Acrescente-se ainda que a responsabilidade objetiva é estendida ao prestador de serviços, quando em razão da atividade que desenvolve e dos equipamentos que utiliza aumenta o risco de causar dano a outrem, que é elevado a qualidade de consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.

A autora conduzia sua bicicleta no sentido contrário a mão de direção dos veículos automotores, quando foi atingida pelo veículo dirigido pelo empregado da ré.

A tese defensiva de que a autora estava na contramão e não observou a saída do veículo e que este estaria parado e mesmo assim essa bateu no veículo, não se sustenta.

Os depoimentos prestados em audiência foram uníssonos no sentido de que o veículo saiu do Laboratório Servier e, embora não estivesse em grande velocidade, não estava parado como quer fazer crer o advogado. O próprio motorista disse que estava há 10 ou 15 km/h, quando viu a autora vindo de bicicleta, freou, mas a autora veio com a bicicleta e abalroou o veículo.

A testemunha arrolada pela autora confirmou que o carro, após a curva na rua do laboratório, bateu de frente com a bicicleta conduzida pela autora, entre às 18 e 19 horas, quando já estava escurecendo.

A testemunha informante arrolada pela ré, que era o ajudante do motorista e estava no carro, no banco do carona, quando ocorreu o acidente, disse que "... Estavam saindo do Laboratório Servier e o Alex estava dirigindo quando viraram na curva e o Alex viu a bicicleta da autora vindo em sua direção; o Alex freou, mas a autora não conseguiu frear a bicicleta e houve o choque; ..."

Pela dinâmica dos fatos descritos pelas partes e testemunhas, observa-se que o motorista não freou o suficiente, pois se estivesse parado, a autora poderia desviar a direção da bicicleta e evitar a colisão. Estando escuro ou começando a escurecer, se o veículo estivesse com os faróis acesos, a visualização seria maior, o que possibilitaria, também, a autora desviar a sua bicicleta.

Note-se que há uma desvantagem entre um veículo e outro, principalmente tratando-se de um veículo automotor e uma bicicleta. Neste caso, exige-se maior atenção daquele que dirige o veículo que pode causar maior dano.

A bicicleta pode trafegar na mão contrária de direção do trânsito, inclusive para possibilitar que o motorista do veículo automotor visualize melhor o ciclista, sinalizado o suficiente para evitar acidente.

Neste caso, pela Teoria da Causalidade Adequada, adotada pelo nosso Código Civil, a falta de iluminação do carro de propriedade da ré e o fato do motorista não ter conseguido parar completamente o veículo foram causas do acidente. Portanto, presente o nexos causal.

Quanto a culpabilidade, verifica-se que o motorista deixou de observar o devido cuidado para evitar o acidente, agindo com imprudência ao usar integralmente a pista de rolamento da via, sem deixar espaço para o tráfego de bicicletas, pois terminou a curva chocando-se de frente com a bicicleta.

Neste ponto, vale transcrever parte do depoimento da testemunha-informante arrolada pela ré, que estava no veículo, e assim narrou: "... saindo do laboratório o réu se dirigiu para a direita, mão de direção da via. A bicicleta trafegava no sentido oposto. O choque foi de frente, mais na parte esquerda da frente do veículo ..." . Isto demonstra que ao fazer a curva, o réu abriu demais, impedindo que a bicicleta evitasse a colisão.

Em relação ao dano, tanto o BAM quanto os depoimentos confirmam as lesões sofridas pela autora. O próprio motorista afirmou que teve ciência delas e procurou prestar auxílio a ela, conforme consta às fls. 275/276: "... o depoente deixou o número de telefone para ser contatado caso precisassem de alguma coisa; o marido da depoente disse que ela precisava de uma bolinha para fisioterapia e uma tipoia americana; o depoente o material e entregou para a irmã da autora; uma semana depois o depoente voltou na casa da autora, ela já estava em casa e disse que precisava fazer fisioterapia. A autora ficou de passar os custos de fisioterapia para o depoente, que quando passou os custos de R\$ 45,00 para casa sessão iniciando com 10 sessões o depoente não teve condições de arcar. O depoente falou com o gerente da empresa sobre os custos e ele ficou de avaliar. Mais ou menos 30 dias depois, o depoente e o gerente foram até a casa da autora para negociarem os valores de tratamento, incluindo negociação, mas souberam

que ela já havia ingressado na Justiça e por isso pararam as negociações."

Verificada a conduta culposa do motorista, exsurge a responsabilidade objetiva da empresa-ré com o seu dever de indenizar.

Note-se que o pedido nestes autos resume-se a indenização por dano moral, o que torna desnecessário a análise dos danos materiais e lucros cessantes.

No que tange ao pedido de dano moral, verifica-se a sua ocorrência, pois houve a lesão psíquica da autora que teve a sua integridade física violada e permaneceu internada e sem poder exercer as suas atividades habituais durante o período de convalescença, o que, sem dúvida, gera transtornos passíveis de indenização.

O ressarcimento a título de dano moral, além de ter por fim precípua a compensação da dor experimentada pela vítima, tem um caráter pedagógico, pois visa impedir que o ofensor volte a praticar violação a direitos que provoquem a ocorrência do dano moral.

A alegação da ré de que o defeito permanente do dedo da autora não decorreu do acidente, foi confirmada por ela em seu depoimento e, portanto, excluída da quantificação do dano.

Na fixação do quantum é necessário que se utilize da lógica do razoável. Na inexistência de parâmetros objetivos, cabe ao magistrado de acordo com seu prudente arbítrio, levando em consideração a repercussão do dano e a condição econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

Novamente, vale trazer à colação a lição do mestre SÉRGIO CAVALIERI FILHO, em seu Programa de Responsabilidade Civil, in verbis:

"Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."

In casu, entendo que para atender ao caráter compensatório do dano moral, levando-se em consideração todos os pressupostos acima mencionados, o valor deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ressalte-se que o valor dos danos morais nestes autos está levando em conta a possibilidade econômica do empregador, em reparação complementar a do seu empregado, que também foi acionado pela autora, no processo em apenso, mas não ostentava condição financeira de reparar integralmente o dano causado à autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar a autora a indenização, a título complementar de compensação por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% (um por cento) ao

mês desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Condeno a ré nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 19/02/2013.

Raquel de Oliveira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Raquel de Oliveira

Em ____/____/____